

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 233, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei (PL) nº 233, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.*

O autor do projeto é merecedor de extremados elogios pela notoriedade da matéria que bem encontra as práticas internacionais de compliance e accountability.

A matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, após a análise desta Comissão, vai para a análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), seguindo posteriormente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) em decisão terminativa.

A proposição é versada em vinte artigos, dispostos em cinco capítulos. No Capítulo I, sobre disposições gerais, o projeto define beneficiário final (art. 1º) como: a) a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou b) a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida. Em seguida,



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1365387276>

atribui a responsabilidade pela coleta de dados ao Ministério da Economia, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital (art. 2º).

Como desfecho, de um lado, o art. 3º sujeita à provisão mandatória de informações sobre beneficiário final: a) as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal; e b) os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

De outro lado, o art. 4º exclui dessa provisão mandatória de informações: a) pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; b) entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente; c) organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; e d) missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

O Capítulo II versa sobre a declaração do beneficiário final (art. 5º); as pessoas legitimadas para efetuar a declaração (art. 6º); as informações relevantes que deverão constar, incluindo dados sobre os beneficiários finais (arts. 7º e 8º); e o procedimento de preenchimento da declaração (art. 9º), em que a declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ (art. 10). Ademais, qualquer informação constante no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das pessoas jurídicas deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato que determina a atualização (art. 11) e a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março do ano corrente (art. 12).



O Capítulo III dispõe acerca do acesso a informações sobre os beneficiários finais e as entidades, em página eletrônica, e o tratamento de dados, com respeito à Lei de Acesso à Informação e à Lei Geral de Proteção de Dados (art. 13); bem como as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, sobre crimes de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O Capítulo IV dispõe sobre o processo de retificação de informação submetida, perante a Secretaria da Receita Federal, quando ocorrer qualquer omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA (art. 15).

O Capítulo V trata a respeito da fiscalização e sanção, sendo que a comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada (art. 16). Caso não preencham e mantenham atualizadas essas informações, poderá ter sua inscrição suspensa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e ser impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, com a ressalva da realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento (art. 17).

Ainda nesse capítulo é disposto que qualquer um que prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, além da responsabilidade criminal incorrida, responde civilmente pelos danos a que der causa (art. 18).

Cabe à Secretaria da Receita Federal, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), realizar ações de verificação e de checagem a respeito da fidedignidade e tempestividade dos dados informados no QSA (art. 19).

Por fim, a cláusula de vigência é fixada a contar 90 dias após a publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante esta Comissão.



## II – ANÁLISE

A competência da CRE para apreciar o mérito do PL nº 233, de 2022, está fundamentada no artigo 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades.

Passemos, então, à análise de mérito a partir das competências desta Comissão, já que a matéria será encaminhada a outras três Comissões temáticas desta Casa.

Na justificação do projeto, o Senador Alessandro Viera indicou como motivação o combate à corrupção no Brasil mediante o aperfeiçoamento da 13<sup>a</sup> Medida do pacote conhecido como “Novas Medidas contra a Corrupção”, em que se busca a transparência dos beneficiários finais, inibindo assim a ocultação de recursos ilícitos, lavagem de dinheiro e execução a esquemas de corrupção.

No tocante ao **mérito** da proposta, entendemos que ela aperfeiçoa a legislação de enfrentamento à corrupção, porém merece alguns ajustes, a começar pela ampliação de seu escopo, atualmente centrado como beneficiários de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil. O art. 1º, assim, deve ser alterado para também atingir também “arranjos legais” que possui atividades no Brasil e toda entidade ou arranjos legais com atividade no exterior e que tenham participação de pessoas jurídicas no Brasil ou de pessoas físicas constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Desse modo, estariam incluídas as empresas *offshores* e os *trusts*, que são utilizadas com frequência para lavagem de dinheiro, corrupção e blindagem patrimonial.

Como coerência, ajustamos o art. 3º e o art. 4º para esse conceito ampliado de beneficiário, ao ampliar os sujeitos que devem prover de modo mandatório informações sobre beneficiários finais e nominar explicitamente, sem referencias legais, quem não devem prover essas informações.

Sobre o conteúdo das informações, detalhado no art. 8º, aditamos dois itens, nomeadamente: o Número de Identificação Fiscal (NIF) no país de residência.

Ainda no art. 1º, seu § 2º, determina a presunção de “influência significativa” de pessoa natural em determinado ente para efeito de inclusão



como beneficiário final. A proposição aponta 15% sobre o capital ou direito a voto, sugerimos baixar para 12%, a fim de alcançar mais beneficiários finais e dar maior controle para a Administração Pública visando o combate à corrupção. Além disso, sugerimos o acréscimo de outros parágrafos a este dispositivo, com o objetivo de fornecer à Secretaria Especial da Receita Federal o poder de regulamentar a identificação desses beneficiários finais e, até mesmo, poder reduzir esse percentual até 5% em casos de beneficiários finais de fundos de investimentos, entidades domiciliadas no exterior com ativos no Brasil, Sociedades Anônimas abertas e fechadas, e demais entidades reputadas como relevantes econômico-financeiro.

No art. 2º propomos ajuste de redação para identificar a responsabilidade de fiscalização não do Ministério da Economia, mas do Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal. Também de redação é a emenda que corrige a referência ao art. 1º ínsita no inciso II do art. 6º para o art. 3º.

Outra emenda de redação é a do art. 10, *caput*, quando simplesmente apõe a sigla CNPJ, o que aditamos textualmente ser o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Similarmente, alteramos a redação quando o art. 11 coloca a sigla QSA, sem especificar ser o Quadro de Sócios e Administradores das pessoas jurídicas.

No art. 9º, propomos que a Secretaria da Receita Federal se articule não com o Departamento de Registro Empresarial e Integração, mas com o Comitê Gestor da Redesim – CGSIM de que trata o inciso III do Art. 2º da LC 123/2006, para o aprimoramento do QSA. Isto implica a exclusão do §1º desse dispositivo.

Adicionalmente, repassamos o poder regulamentar para a Secretaria da Receita Federal sobre datas de entrega da declaração anual do beneficiário final, e não determinar o dia 15 de março, como o fez a proposição em análise. Além disso, acrescentamos art. 20 dismando que cabe a esta Secretaria a regulamentação da lei como um todo, renumerando a cláusula de vigência para art. 21.

No art. 16, acrescentamos parágrafo único determinando que as alterações do CNPJ, decorrentes de atividades de controle das informações de beneficiários finais, sejam enviadas para os órgãos de registro, que deverão efetuar a anotação pertinente no registro da entidade.



Nestes termos, recomendamos fortemente a aprovação desata proposição.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 233, de 2022, na forma das seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CRE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras, pessoas jurídicas estrangeiras ou arranjos legais que têm atividades no Brasil, e demais entidades ou arranjos legais no exterior que tenham participação de pessoas jurídicas no Brasil ou de pessoas físicas constantes do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF”.

#### **EMENDA Nº – CRE**

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

“§2º Presume-se influência significativa, a que se refere o §1º, I, quando a pessoa natural, alternativamente:

I – possui ao menos 12% (doze por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente;

II – possui ao menos 12% (doze por cento) de direito a voto, direta ou indiretamente;

III - detém ou exerce, direta ou indiretamente, a preponderância nas deliberações sociais ou administrativas ou o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.”.



**EMENDA N° – CRE**

Incluam-se os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, com a seguinte redação:

“§3º Como regra geral, deverão ser identificados obrigatoriamente os 10 (dez) maiores beneficiários finais de cada entidade, nos termos do §1º acima, para cada hipótese do §2º, I e II, independentemente do percentual.

§4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá reduzir o percentual previsto no §2º, I e II até o limite de 5% (cinco por cento), conforme regulamentação específica para identificação de Beneficiários Finais de Fundos de Investimentos, Entidades Domiciliadas no Exterior com Ativos no Brasil, Sociedades Anônimas abertas e fechadas, e demais entidades reputadas como relevantes econômico-financeiro.

§5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer regulamentação específica para a identificação de 100% (cem por cento) dos Beneficiários Finais nos termos do art. 1º, §1º, I e II acima, de entidades utilizadas sistematicamente em Planejamentos Tributários ou em estruturas de Lavagem de Dinheiro, como Sociedades em Conta de Participação, Consórcios de Empresas e demais pessoas jurídicas sem personalidade jurídica.”

**EMENDA N° – CRE**

Inclua-se parágrafo único e dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A coleta de dados sobre o beneficiário final é responsabilidade do Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disponibilizar acesso aos dados do Beneficiário Final para órgãos governamentais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio.



**EMENDA N° – CRE**

Incluam-se incisos III e IV e dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 3º .....**

I – pessoas jurídicas constituídas no Brasil;

.....  
 III – entidades, *trusts* e demais arranjos constituídos no exterior que detenham ativos e direitos no Brasil ou no exterior, e que tenham os participantes previstos no inciso I ou pessoas físicas constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive os regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil (BACEN), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e por órgãos reguladores do mercado financeiro nos seus países de origem;

IV - pessoa física com residência tributária no Brasil e que se enquadre como beneficiário final de entidade no exterior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

**EMENDA N° – CRE**

Incluam-se incisos V e VI e dê-se aos incisos I, II, III e IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 4º .....**

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – os Estados estrangeiros;

III – as entidades governamentais nacionais e internacionais;

IV – as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro;

V – os Bancos Centrais;

VI – o Micro Empreendedor Individual – MEI.

**EMENDA N° – CRE**

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1365387276>

**Art. 5º .....**

*Parágrafo único.* A qualquer momento, será facultado à entidade e ao beneficiário final consultar seu registro em plataforma eletrônica mantida pelo poder público, conforme art. 2º desta Lei.

**EMENDA N° – CRE**

Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 6º .....**

II - os membros dos órgãos de administração das sociedades obrigadas no art. 3º;

**EMENDA N° – CRE**

Inclua-se inciso IV e X ao art. 8º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação, renumerando os demais:

**Art. 8º .....**

IV – Número de Identificação Fiscal (NIF) no país de residência;

V – nacionalidade ou nacionalidades;

VI – endereço residencial permanente, incluindo o país;

VII – data em que a pessoa natural indicada se tornou beneficiário final;

VIII – condições presentes no art. 1º desta Lei;

IX – o endereço eletrônico de contato, caso exista;

X – explicação fundamentada, caso a entidade não possua um beneficiário final.



**EMENDA N° – CRE**

Dê-se nova redação ao *caput* e exclua-se o § 1º, renumerando-se o § 2º como parágrafo único, do art. 9º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, conforme a seguir:

**Art. 9º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprimorará o sistema eletrônico para o preenchimento facilitado dos dados do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das pessoas jurídicas e deverá produzir, em articulação com o Comitê Gestor da Redesim – CGSIM de que trata o inciso III do Art. 2º da LC 123/2006, manuais e orientações com procedimentos a serem adotados para o atendimento desta lei.

*Parágrafo único.* O cumprimento da obrigação declaratória do beneficiário final é gratuito e realizado por meio eletrônico.

**EMENDA N° – CRE**

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 10.** A declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante se trate ou não de entidade sujeita ao registro em órgão competente

**EMENDA N° – CRE**

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 11.** A informação constante no Quadro de Sócios e Administradores QSA das pessoas jurídicas deve ser atualizada imediatamente dentro do ambiente integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.



**EMENDA N° – CRE**

Dê-se ao *caput* do art. 12 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 12.** A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual nos moldes disciplinados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**EMENDA N° – CRE**

Inclua-se parágrafo único ao art. 16 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

**Art. 16.** .....

*Parágrafo único.* As alterações de situação cadastral no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, decorrentes de atividades de controle das informações de beneficiários finais, serão enviadas para os órgãos de registro, que deverão efetuar a anotação pertinente no registro da entidade.

**EMENDA N° – CRE**

Inclua-se o art. 20 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, com a seguinte redação, renumerando o atual art. 20 para art. 21:

**Art. 20.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1365387276>